



Ofício PRES-CAU/RS nº 026/2018

Porto Alegre, 06 de março de 2018.

Ao Exmo. Dr. Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Ministério Público Federal
Rua Rui Barbosa, nº 57, 7º andar, Centro
CEP: 90030-100 Porto Alegre/RS
E-mail: enrico@mpf.mp.br / prrs-prdc@mpf.mp.br

Assunto: Estreitamento de relacionamento institucional entre o Ministério Público Federal e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, no sentido de conjugarem esforços para garantir a qualidade do Ensino Superior em Arquitetura e Urbanismo no Estado do Rio Grande do Sul.

Referência: **Notícia de Fato nº 1290000005302018-11**

Excelentíssimo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, Autarquia Pública Federal, instituída pela Lei nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, CEP: 90.430-090, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por meio de seu presidente, Arquiteto e Urbanista Tiago Holzmann da Silva, apresentar à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, documentos complementares para subsidiar a Notícia de Fato nº 1290000005302018-11, instaurada em virtude de protocolo desta Autarquia Pública Federal com o objetivo de estreitar o relacionamento institucional entre o Ministério Público Federal e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, no sentido de conjugarem esforços para garantir a educação de qualidade no Ensino Superior em Arquitetura e Urbanismo nas faculdades circunscritas no Estado do Rio Grande do Sul.

I – DOS FATOS.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, em 24 de janeiro de 2018, publicou no seu sítio de internet relevante notícia a respeito da necessária discussão pela busca da qualidade do Ensino Superior em Arquitetura e Urbanismo.

Esta Autarquia Pública Federal, em razão de recentes acontecimentos que apontam para a desvalorização e precarização do ensino superior, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul,



informou, na presente notícia, que, enquanto as instituições públicas sofrem com o exponencial corte de verbas para a educação, as instituições privadas, em especial as vinculadas a conglomerados educacionais, substituem as metas acadêmicas por metas financeiras, sem respeitar o caráter estratégico que o ensino tem para o desenvolvimento do país.

A demissão em massa de professores que representam a qualidade dos cursos (fundadores, coordenadores, pesquisadores, docentes que são referência para seus colegas e estudantes); a redução da carga horária; a alteração curricular unilateral sem consulta aos interessados; a simbólica transformação da educação em artigo de consumo rápido, com Universidades dentro de centros comerciais; a concentração de matrículas nas mãos de poucas e grandes empresas privadas de ensino, algumas multinacionais; a oferta de cursos em regiões já saturadas de profissionais; e o ensino à distância indiscriminado em detrimento de atividades essencialmente práticas de atelier, são apenas alguns exemplos que atestam, de modo concreto, a desvalorização e a precarização do ensino superior em arquitetura e urbanismo.

Todos esses exemplos de posturas dilapidantes da educação vão de encontro do que preconiza a Constituição Federal, a qual assegura que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia do padrão de qualidade, direito fundamental social (art. 6º da CF/88). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina, em seu artigo 3º, a “garantia de padrão de qualidade” como um dos princípios do ensino no Brasil. A Lei 12.378/2010 afirma que compete ao CAU zelar pela dignidade e valorização da Arquitetura e Urbanismo, o que inclui a formação de cada profissional arquiteto e urbanista ainda na universidade.

A preocupação do CAU/RS é compartilhada por outros 16 Conselhos Profissionais, que divulgaram, em novembro de 2017, um manifesto pela valorização do Ensino Superior. O Sindicato dos Professores do Ensino Privado (Sinpro), entidades de Arquitetura e Urbanismo e também a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (ABEA) têm a desqualificação do ensino superior como pauta e preocupação recorrente. Em manifestação recente, a ABEA argumenta que, no momento em que a camada mais vulnerável da população finalmente foi incluída no sistema educacional superior brasileiro, cortou-se pela raiz o caminho que se construiu para isso: “acaba-se com a qualidade dos cursos privados sem qualquer discussão dentro do universo acadêmico com o simples argumento de que é preciso equilibrar as contas e aumentar a margem de lucro, como em qualquer empresa. A questão é que uma universidade não é como qualquer empresa, necessita de concessão do governo justamente por ser o setor mais estratégico para o desenvolvimento do país”.

O CAU/RS defende o ensino de qualidade para uma arquitetura e urbanismo de qualidade. E, preocupado com as ameaças ao Ensino Superior, lançou a seguinte pergunta: uma empresa privada com ações na Bolsa de Valores privilegia a rentabilidade de suas ações ou a qualidade do ensino?

Nesse sentido, o CAU/RS vem buscar o estreitamento do relacionamento institucional com o MPF no sentido de conjugarem esforços para garantir a educação de qualidade do Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo no Estado do Rio Grande do Sul, visando, essencialmente, a) a conjugação de esforços para evitar a mercantilização do ensino superior, resguardando o direito dos consumidores, bem como a formação profissional de qualidade, em respeito à Constituição Federal; b) o fornecimento e o intercâmbio de informações, documentos e peças informativas, estudos e trabalhos técnicos relativos ao tema, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais conferidas ao MPF e ao CAU/RS, observadas as regras de sigilo previstas na legislação aplicável; c) a ampla cooperação técnica e científica por meio de ações conjuntas, podendo incluir a organização de grupos de trabalho, elaboração de projetos de interesse comum, publicações e a participações recíprocas em seminários, palestras ou outros eventos; d) a troca de



informações que indiquem desrespeito ao direito à educação de qualidade, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao pronto e imediato ajuste de conduta, além de possibilitar as devidas providências nas esferas cível, administrativa e criminal.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS.

II.I - DA LEGITIMIDADE DO CAU/RS.

A prática de Instituições de Ensino de Arquitetura e Urbanismo, circunscritas no Estado do Rio Grande do Sul, que afrontam a garantia fundamental do padrão de qualidade do ensino prevista no art. 206, inciso VII da Constituição Federal, bem como afrontam o direito fundamental social à educação consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, legitimam esta Autarquia Pública Federal para atuar na presente matéria.

Aduz a Lei 12.378/2010 que compete ao Conselho de Arquitetura zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo; sendo expressa ao impor o dever-poder do CAU em promover o aperfeiçoamento da cultura e das instituições de arquitetura e urbanismo.

A referida lei lança luz sobre o exercício profissional regulamentar do profissional egresso deste curso de qualificação acadêmica, pelo que a formação do bacharel em Arquitetura e Urbanismo está intimamente relacionada com a fiscalização profissional do exercício da profissão.

A Resolução nº 33/2012 do CAU/BR, em seu artigo 47, determina que “compete à Comissão de Ensino e Formação: I – Organizar e manter atualizado o cadastro nacional das escolas e faculdades de Arquitetura e Urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos”.

Ademais, é importante ressaltar, compete à Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS (CEF-CAU/RS), conforme previsto no art. 93 do Regimento Interno desta Autarquia, cumprir a finalidade de zelar pelo aperfeiçoamento da formação em Arquitetura e Urbanismo, respeitado o que dispõem os artigos 2º, 3º, 4º, 24, 28, 34 e 61 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Nesse sentido, há legitimidade por parte desta Autarquia Pública Federal em estreitar o relacionamento institucional entre o Ministério Público Federal e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul no sentido de conjugarem os esforços necessários para garantir a educação de qualidade do Ensino Superior em Arquitetura e Urbanismo no Estado do Rio Grande do Sul.

II.II - DA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE EM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATUAR NESTA MATÉRIA EM CONJUNTO COM O CAU/RS E OUTROS ATORES SOCIAIS.

O ensino superior, ministrado por entidades particulares, constitui atividade delegada do Poder Público Federal, de modo que eventual irregularidade no desempenho dessa atividade, com inegável reflexo sobre o aspecto acadêmico – revela interesse da União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.501 – MG, consolidou o entendimento de que as instituições de ensino superior privadas integram o Sistema Federal de



Ensino, nos termos do que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), consoante se extrai da ementa do acórdão respectivo:

“(…) Nessa linha de intelecção, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, na apreciação de causas relacionadas à expedição de diploma de ensino superior, vêm reiteradamente decidindo pela existência de interesse da União, o que torna competente a Justiça Federal para processar e julgar essas demandas (…)”.

No caso em exame, a mesma fundamentação que embasou as decisões acima transcritas aplicam-se ao caso concreto, visto que as Faculdades que ministram o curso de Arquitetura e Urbanismo, cujas condutas poderão a vir a ser apuradas, integram o Sistema Federal de Ensino, estando, portanto, sujeitas à supervisão da União, conforme o disposto no art. 9º, IX, da Lei 9.394/1962.

O motivo desta presente notícia de fato é a busca pela qualidade do ensino, bem como a busca pela regularidade e a qualidade exigida pela Constituição Federal dos cursos de Arquitetura e Urbanismo autorizados a funcionar no Estado do Rio Grande do Sul, conforme o sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, mostra-se de fundamental importância estreitar o relacionamento institucional existente entre o Ministério Público Federal e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul no sentido de conjugarem ainda mais esforços para garantir a educação de qualidade do Ensino Superior em Arquitetura e Urbanismo nas Faculdades circunscritas no Estado do Rio Grande do Sul.

II.III – DOS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE EVIDENCIAM, EM TESE, A PRIORI, A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.

A violação de direitos coletivos circunscritos ao direito social à educação justificam o estreitamento do relacionamento institucional entre o Ministério Público Federal e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.

Abaixo colacionam-se aspectos fáticos e jurídicos que evidenciam, em tese, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, constata-se os seguintes fatos e preceitos jurídicos, essencialmente:

- a) ***A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSÍVEL DESRESPEITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA AOS ALUNOS DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO POR ALGUMAS FACULDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO CIRCUNSCRITAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.***
- b) ***A POSSÍVEL MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR, POSSÍVEL FORMAÇÃO DE OLIGOPÓLIOS, O QUAL PODE DEMONSTRAR A BUSCA DESENFREADA PELO LUCRO EM DETRIMENTO DO ENSINO DE QUALIDADE.***
- c) ***FATOS QUE POSSIVELMENTE PODEM DEMONSTRAM A AFRONTA À GARANTIA FUNDAMENTAL DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO PREVISTA NO ART. 206, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO A AFRONTAM AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO CONSAGRADO NO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***



- d) *DOCUMENTOS, PARECERES E ARTIGOS QUE DEMONSTRAM AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES PELAS FACULDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DEVER DE PROPICIAR UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE CONFORME PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

A título de exemplificação, citam-se os seguintes casos:

II.III.I - CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNOPAR, CURSO CIRCUNSCRITO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.¹

Fora evidenciada horas de disciplina à distância em desconformidade com a portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016 do MEC, a qual determina que a oferta de disciplinas na modalidade à distância não deve ultrapassar 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso. Segue abaixo dispositivo legal:

“Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância.

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.”

Veja-se a descrição do curso de arquitetura e urbanismo da UNOPAR:

“Na hora que quiser e no conforto da sua casa.

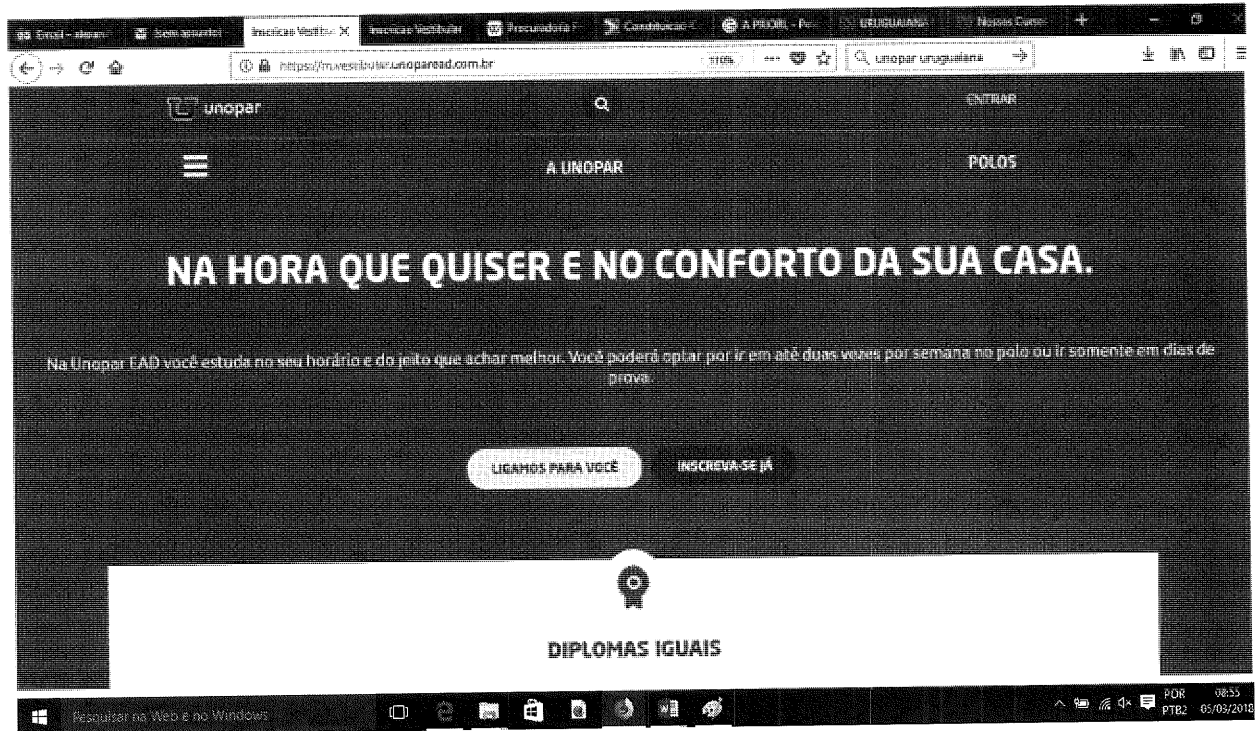
Na Unopar EAD você estuda no seu horário e do jeito que achar melhor. Você poderá optar por ir em até duas vezes por semana no polo ou ir somente em dias de prova.”

¹¹ <https://m.vestibular.unoparead.com.br/detalhes-curso/9984/arquitetura-e-urbanismo>. Consulta em 05/03/2018, às 08:50.

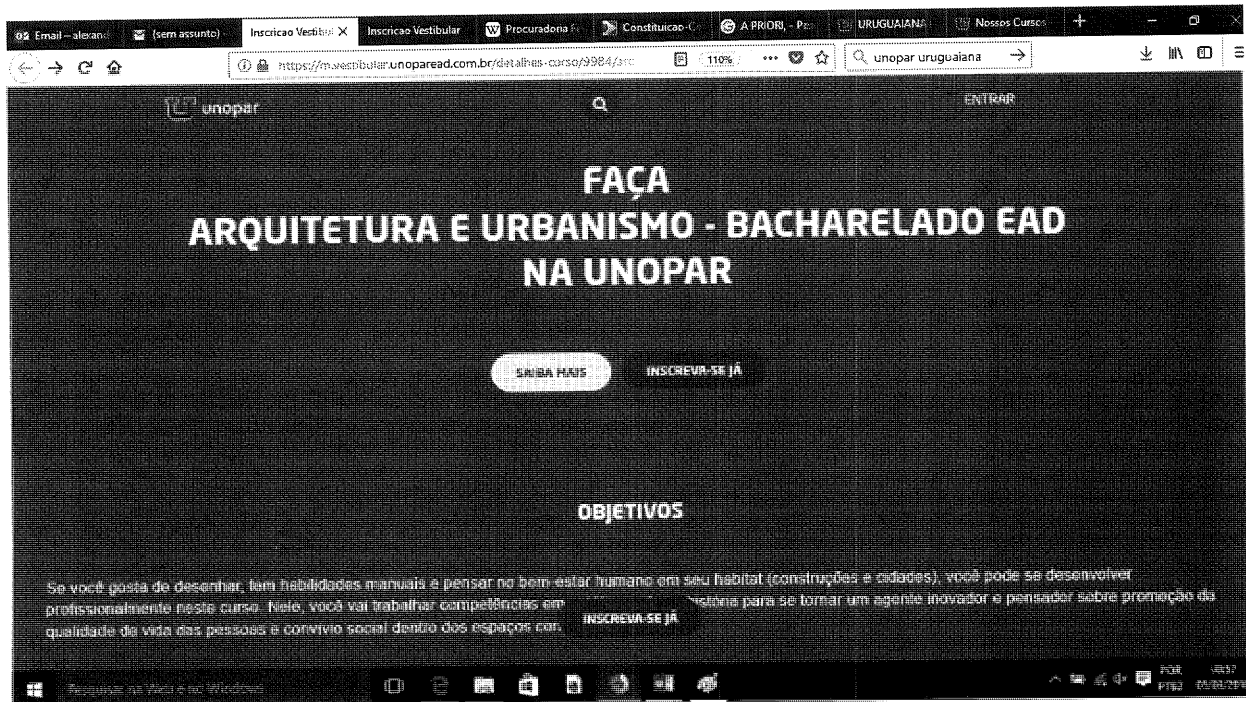


CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul



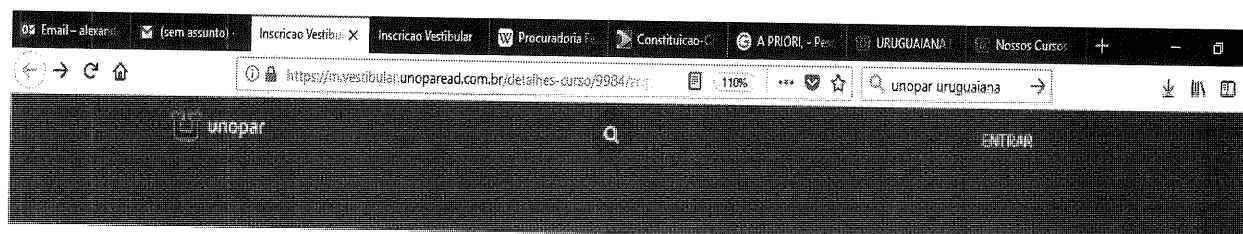
Faça Arquitetura e Urbanismo - Bacharelado EAD na UNOPAR



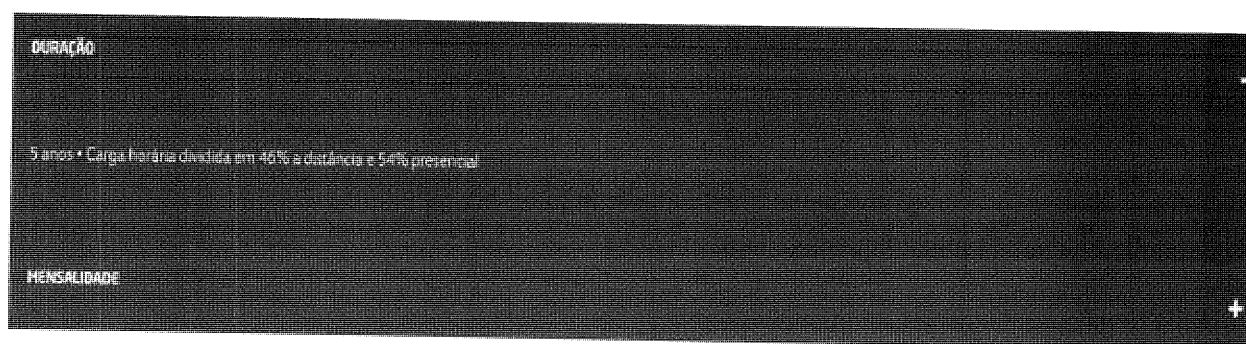


Duração:

Vide a informação: 5 anos • Carga horária dividida em 46% à distância e 54% presencial.



MAIS SOBRE O CURSO



INSCREVA-SE JÁ

II.III.II - QUESTÕES ATINENTES AOS ALUNOS DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS.

Conforme documentos em anexo, constata-se uma série de demandas dos alunos que, salvo melhor juízo, ainda não foram atendidas pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Como exemplo, são trazidas em anexo algumas demandas e respostas do Centro Universitário sobre determinado questionamento dos alunos, seja de arquitetura e urbanismo, seja dos outros cursos em geral:

DEMANDAS DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS, datado de 15 de dezembro de 2017:



Conforme reunião realizada no dia 14/12/2017 com os representantes da Reitoria, Comunicação, Operações e Marketing do Centro Universitário Ritter dos Reis, ficou acordado que, nós, os alunos da Arquitetura e Urbanismo, presentes na reunião, ficaríamos incumbidos de levar as demandas e os questionamentos que tangem o coletivo de todos os alunos da instituição. Entendemos que muitas demandas particulares ainda deverão ser atendidas individualmente, mas, a priori, carecemos de resposta acerca dos pontos abaixo elencados:

No documento segue em anexo, destacam-se 2 (duas) perguntas e 2 (duas) respostas da UniRitter:

Solicitação dos Alunos: Por fim, também exigimos esclarecimentos e respostas para cada item listado abaixo: O parágrafo primeiro do artigo 47 da Lei nº 9.394/96 estabelece que: A instituição deve informar aos interessados, antes de cada período letivo, os programas do curso e demais componentes curriculares, duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

Desta forma, necessitamos de respostas em caráter de urgência sobre:

1. Pergunta dos alunos: Elucidação a respeito da desorganização da Instituição que, segundo a Juliana, membro da reunião, há exatos dois anos a instituição vem passando por reformulações que justificam a nova mudança de currículo. Se essa mudança já vem sendo planejada há tanto tempo, quais os motivos pelos quais houve um corte generalizado do corpo docente há apenas dois meses do início das aulas?

Resposta da UniRitter: Uma instituição de ensino é um organismo que precisa se adaptar rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e transformações globais que impactam em todas as dimensões da vida. As mudanças no corpo docente são movimentos naturais, que na área de educação superior só podem ser realizados duas vezes ao ano pela necessidade de cumprimento do calendário acadêmico.

Pergunta dos Alunos: As aulas passaram de 50 minutos para 37,5 minutos? Se sim, por quê?

Resposta da UniRitter: Em 2017/1 as aulas passaram a ser compostas de períodos de 37 minutos. No entanto, a partir de 2018/1 os períodos de aula serão compostos de 25 min. Exemplo: 09:00 / 09:25 09:25 / 09:50 09:50 / 10:15 10:35 / 11:00 11:00 / 11:25 11:25 / 11:50 Vale ressaltar ainda que diversos estudos apontam que, quando os alunos são expostos a atividades acadêmicas em menos horas por dia divididas em um semestre mais longo,



a efetividade da aprendizagem é maior, por isso o calendário acadêmico ampliado em mais semanas. Dessa forma, entendemos que a otimização do tempo de aula contribui para a retenção do conhecimento. Além disso, o nosso modelo valoriza a prática profissional e as competências que são exigidas pelo mercado de trabalho.

Quanto ao caso da Uniritter, conforme e-mail anexado a este documento, existe a informação de que esta faculdade, no que tange ao curso de arquitetura e urbanismo, não havia cumprido o disposto no art. 47, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o qual dispõe:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.



Conforme informações dos alunos da Uniritter, esta faculdade não havia cumprido, os requisitos da lei, pois, ainda não se encontram disponíveis o corpo docente e o plano de ensino. É pertinente, neste sentido, trazer o estatuto desta instituição que, em consulta no dia 05/03/2018, não estaria atualizado conforme a nova estrutura curricular.
<https://www.uniritter.edu.br/files/editor/files/Estatuto%20do%20UniRitter.pdf>.

II.III.III - EXEMPLOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE NÃO ATENDEM AO PADRÃO ADEQUADO DE QUALIDADE DE ENSINO.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é quem divulga os Indicadores de Qualidade da Educação Superior.

Conforme o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO Presencial e à Distância colacionado em anexo, percebe-se que:

As Universidades com conceito 2 (dois) no Inep são, resumidamente, por amostragem:

Centro Universitário Luterano de Manaus – AM

Observa-se que algumas disciplinas equivalentes que consistem como esqueleto do projeto, possuem carga superior ao novo modelo proposto pelo curso de Arquitetura e Urbanismo da Uniritter.

<http://www.ulbra.br/manaus/graduacao/presencial/arquitetura-e-urbanismo/bacharelado/matriz>

Centro Universitário Fluminense – RJ

Algumas disciplinas equivalentes que consistem como esqueleto do projeto, possuem carga superior ao novo modelo proposto pela ritter.

<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/arquitetura-plano.pdf>

Faculdade de São Paulo
Grade curricular não disponível

<http://facsapaulo.edu.br/>

No caso, a UniRitter, o conceito atribuído, na última avaliação, foi o conceito 3 (três) e CPC de 1,9.

É importante ressaltar que o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) é um indicador de qualidade que avalia as Instituições de Educação Superior. Seu cálculo é realizado anualmente e leva em conta os seguintes aspectos:



- média dos CPCs do último triênio, relativos aos cursos avaliados da instituição, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados;
- média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu atribuídos pela CAPES na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes;
- distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação stricto sensu, excluindo as informações do item II para as instituições que não oferecerem pós-graduação stricto sensu.
- Como o IGC considera o CPC dos cursos avaliados no ano do cálculo e nos dois anos anteriores, sua divulgação refere-se sempre a um triênio, compreendendo todas as áreas avaliadas previstas no Ciclo Avaliativo do Enade.

O Ciclo Avaliativo do Enade foi definido pelo art. 33. da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010. O Ciclo compreende a avaliação periódica cursos de graduação, com referência nos resultados trienais de desempenho de estudantes. Esses dados subsidiam, respectivamente, os atos de recredenciamento de IES e para nortear políticas de expansão e financiamento da Educação Superior.

II.III.IV - DA EXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE NÃO ATENDAM AO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO, COMPROVAÇÃO DA POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DE SUA GRADE CURRICULAR, BEM COMO A COMPARAÇÃO COM OUTRAS GRADES CURRICULARES QUE ATENDAM AO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO.

Por amostragem, verifica-se que a Unisinos possui conceito no ENADE nº 4, atendendo aos padrões de qualidade. É possível fazer um panorama comparativo das horas das universidades conceito 2 citadas acima, da UniRitter e o da Unisinos para mostrar a notável diferença entre elas.

Sendo assim, segue o link da grade curricular da Unisinos e a atual grade curricular da UniRitter (em anexo) e sua respectiva carga horária. <http://www.unisinos.br/images/modulos/graduacao/disciplinas/grade-curricular/GR16017-001-005.pdf>

II.III.V - Na hipótese de Instituições de Ensino que tiveram alteração da grade curricular, alteração da carga horária, bem como outras alterações que possam afrontar a qualidade do ensino, verifica-se, conforme reunião dos estudantes da Uniritter, que não formam, salvo melhor juízo, apresentadas a aprovação pelo Governo Federal da respectiva modificação, bem como não foi apresentado parecer técnico, base normativa na íntegra, dentre outros documentos oficiais que corroboram a alteração curricular.



Verifica-se que, conforme documento em anexo, a reitoria da UniRitter em reunião com os alunos do curso de Arquitetura e Urbanismo, não disponibilizou a documentação exigida pelo governo para mudança da grade curricular sobre o pretexto de confidencialidade. Segue anexo o currículo antigo, onde é possível, ao comparar com a nova grade curricular, notar a discrepância na carga horária, onde as disciplinas via EAD tiveram aumento e as disciplinas presenciais referentes ao curso tiveram severa redução.

É importante frisar que a Laureate busca padronizar o ensino da rede e que, por este motivo, todas as instituições possuem o mesmo currículo. Desta forma, fica inviável acreditar que o corpo docente da instituição possa ter opinado na construção de um currículo adequado às demandas, não só do curso mas da região ao qual ele está inserido, assim como as necessidades especiais dos indivíduos da instituição. Todas as faculdades da rede possuem a mesma carga horária e disciplinas, reforçando que não houve o cuidado da formulação do novo currículo e nem a discriminação dos docentes que participaram da mesma. Abaixo o link de todas as instituições filiadas. Ainda, segue anexado visando melhor ilustração deste item, a portaria que regulamenta as diretrizes do curso de Arquitetura e Urbanismo. Acreditamos que a carga horária reduzida é um grande impedimento ao atendimento das exigências do documento.

<http://portal.anhembi.br/graduacao/cursos/arquitetura-e-urbanismo/#grade-curricular>
<https://www.uniritter.edu.br/graduacao/arquitetura-e-urbanismo#estrutura>
<http://www.unifacs.br/graduacao-bacharelado/arquitetura-e-urbanismo/>
<https://www.uninorte.com.br/wp-content/uploads/2014/03/ARQUITETURA-E-URBANISMO.pdf>

II.IV – Com o objetivo de demonstrar a possível mercantilização do ensino superior no caso concreto, em anexo seguem artigos, teses e demais documentos que demonstram a mercantilização do ensino superior em detrimento do direito fundamental à educação de qualidade.

Neste aspecto, existe um importante artigo de Vera Lúcia Jacob Chaves, Doutora em Educação-Conhecimento e Inclusão Social, e da docente Cristina Helena Almeida de Carvalho, Doutora em Ciências Sociais, sobre a mercantilização do ensino superior no Brasil e as suas principais causas respaldadas pelos últimos acontecimentos em instituições de ensino que foram compradas por grandes redes.

II.V – DO OFÍCIO ENCAMINHADO A TODAS AS FACULDADES CIRCUNSCRITAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Esta Autarquia Pública Federal informa que está encaminhando o seguinte ofício a todas as faculdades circunscritas no Estado do Rio Grande do Sul:

Ofício PRES-CAU/RS nº 0xx/2018.
Porto Alegre, xx de fevereiro de 2018.
A Sua Excelência, o Senhor
Reitor da Universidade/Faculdade XXX



Endereço xxx, CEP
E-mail - telefone

A Sua Excelência, o Senhor Coordenador do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade
Reitor da Universidade/Faculdade XXX
Endereço xxx, CEP
E-mail - telefone

Assunto: Requisição de Documentos referentes ao projeto pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo.
Excelentíssimo Reitor/Coordenador xxxx

1. O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, Autarquia Pública Federal, neste ato representado por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais concedidas pela Lei 12.378/2010, Regimento Interno do CAU/RS e Lei 9784/1999.
2. Considerando que compete ao Conselho de Arquitetura zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo.
3. Considerando que a Lei 12.378/2010 e Resoluções do CAU/BR regulamentam o exercício profissional da arquitetura e urbanismo, situação em que a formação acadêmica do bacharel em Arquitetura e Urbanismo está intimamente relacionada com a fiscalização profissional do exercício da arquitetura.
4. Considerando que a Resolução nº 33/2012 do CAU/BR, em seu artigo nº 47 determina que “compete à Comissão de Ensino e Formação: I – Organizar e manter atualizado o cadastro nacional das escolas e faculdades de Arquitetura e Urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.”
5. Considerando o dever de atuação desta Autarquia Pública Federal atinente à preservação da qualidade do ensino de arquitetura e urbanismo.
6. Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º prevê o direito fundamental social à educação e no seu art. 206, inciso VII prevê a garantia fundamental de padrão de qualidade do ensino.
7. Considerando a atuação desta Autarquia Pública Federal perante às Faculdades de Arquitetura e Urbanismo circunscritas no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de envidar esforços para efetivar a melhoria da Educação do Ensino Superior, de modo que o projeto pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo atenda às atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010 e demais resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.
8. Considerando o poder de requisição inerente às Instituições Públicas que esta Autarquia detém, vem, respeitosamente, por meio deste ofício, requisitar ao Reitor/Coordenador xxxxx os seguintes documentos:
 - a – A íntegra do projeto pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo.
 - b - A íntegra da grade curricular do Curso de Arquitetura e Urbanismo, com a discriminação dos créditos, horas aulas e horas aulas efetivas de cada cadeira/disciplina e seus respectivos créditos.
 - c – Na eventualidade de ter ocorrido alteração da grade curricular ou do projeto pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo, solicita-se que sejam encaminhados os motivos, a base legal sob a qual ocorreu a alteração da estrutura curricular, bem como a respectiva autorizações do MEC.
 - d – Na hipótese de alteração da grade curricular, o envio da comprovação do cumprimento do disposto no art. 47, §1º da Lei nº 9.394/1996, o qual determina às instituições o dever de informação aos interessados, antes de cada período letivo, dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação.
 - e - O envio da documentação exigida pelo Governo Federal no que tange à aprovação do projeto pedagógico do curso de Arquitetura e Urbanismo e as posteriores alterações, bem como o cumprimento do padrão de qualidade de ensino previsto no art. 206, inciso VII



da Constituição Federal, bem como o cumprimento do direito fundamental social à educação de qualidade consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

f – A lista dos docentes do curso de Arquitetura e Urbanismo.

g – O quantitativo de estudantes.

9. Cumprimos o Reitor/Coordenador de Curso, requerendo que as presentes informações sejam encaminhadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo no prazo de 10 (dez) dias, via correios, podendo também ser encaminhadas as respectivas informações e documentos para o e-mail Gabinete - CAU/RS gabinete@caurs.gov.br e Jurídico – CAU/RS - juridico@caurs.gov.br.

10. Salienta-se que o não cumprimento da presente requisição poderá tipificar crime, nos termos do art. 330 do Código Penal, em face do poder de requisição que possui esta Autarquia Pública Federal, bem como em razão do Interesse Público que deve este Ente Público salvaguardar

Atenciosamente,

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS”

A resposta das faculdades ao referido Ofício possibilitará ainda mais a instrução deste feito.

Por fim, por amostragem, verifica-se que há fortes indícios de desrespeito à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, dando continuidade à presente manifestação desta Autarquia Pública Federal, serão enquadradas juridicamente tais condutas nas possíveis violações ora constatadas.

II.VI – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSÍVEL DESRESPEITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA AOS ALUNOS DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO POR ALGUMAS FACULDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO CIRCUNSCRITAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – institui como direitos básicos do Consumidor, dentre outros:

“(…) Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(…)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de



desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. (...)."

No presente caso, é evidente que a precarização do ensino superior, em desatendimento ao seguro e pleno exercício profissional regulamentado pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, não atende às normas atinentes à profissão.

É dizer, a Instituição de Ensino Superior, que se propõe à formação e qualificação de pessoal de forma incompatível com as respectivas profissões regulamentadas, embora assegure ao egresso o exercício de atividades como profissional liberal enseja à violação dos preceitos básicos atinentes ao Direito do Consumidor.

A propósito, "com a imposição do dever de informação e transparência, o CDC inaugurou nova regra de conduta no mercado, invertendo a ultrapassada ideia do caveat emptor, - segundo a qual era dever do consumidor buscar todas as informações sobre o produto ou serviço -, para a regra do caveat venditor, - que preconiza exatamente o oposto, a dizer, compete ao fornecedor informar todos os aspectos relevantes do produto" (TJDFT - Acórdão n. 814826, Relator Des.



FLAVIO ROSTIROLA, Revisor Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/8/2014, Publicado no DJe: 29/8/2014).

Nesse aspecto, o Judiciário brasileiro vem reconhecendo a abusividade e a lesividade da publicidade praticada por Instituições de Ensino Superior, seja pela oferta de serviços educacionais não reconhecidos oficialmente, seja por propor benefícios e resultados incompatíveis com práticas educacionais ou de mercado. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. CERTIFICAÇÃO DIVERSA DA VEICULADA. FRUSTRAÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. A instituição de ensino que veicula publicidade enganosa quanto à forma e ao conteúdo da certificação do curso superior divulgado responde pelos danos causados aos consumidores, segundo a inteligência dos arts. 6º, IV e VI, 30 e 37, § 1º, da Lei 8.078/90. II. A publicidade enganosa e a infidelidade contratual que frustra as expectativas legítimas do consumidor quanto à formação profissional do curso de graduação contratado ocasiona dano moral passível de compensação pecuniária. III. O arbitramento da compensação do dano moral deve ser orientado pela capacidade econômica do fornecedor, pela gravidade e repercussão do dano e pelo grau de reprovabilidade da conduta ilícita do agente. IV. Ante as peculiaridades do caso concreto, a importância de R\$ 5.000,00 não desborda para o enriquecimento ilícito e compensa adequadamente o dano moral suportado. V. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão n.939575, 20130111614034APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJe: 12/05/2016. Pág.: 260/283)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PUBLICIDADE ENGANOSA. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA COM TÍTULO DE FARMACÊUTICO- BIOQUÍMICO. TÍTULO NÃO RECONHECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DANO MORAL VERIFICADO PELA FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE PODER ATUAR COMO FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) CONSOANTE AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Restou incontroverso nos autos que, apesar da instituição de ensino ré ter fornecido ao autor o curso de farmácia com o título de farmacêutico- bioquímico (Id. 486975), somente a graduação em farmácia foi reconhecida pelo Conselho Regional de Farmácia, isso porque, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n.º 514/2009, desde a Resolução CNE/CES 02/2002, a obtenção do título de Farmacêutico-Bioquímico exige do farmacêutico a realização de curso de especialização de análises clínicas e o título de especialista expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas ? SBAC. 2. Desse modo, na hipótese, o consumidor teve aviltada sua expectativa de poder assinar laudos, pareceres técnicos e responsabilizar-se tecnicamente por Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas como farmacêutico-bioquímico, o que configura o dano moral indenizável. Precedente: Acórdão n.888462, 0704986-48.2014.8.07.0016, Relator: FABIO EDUARDO MARQUES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 20/08/2015, Publicado no DJE: 04/09/2015. 3. A instituição de ensino que veicula publicidade enganosa quanto à forma e ao conteúdo da certificação do curso superior divulgado responde pelos danos causados aos consumidores, segundo a inteligência dos arts. 6º, IV e VI, 30 e 37, § 1º, da Lei 8.078/90. Precedente: Acórdão n.939575, 20130111614034APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJe:



12/05/2016. 4. Para fixação do quantum indenizatório no dano moral há que se observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, restando arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 5. Recurso conhecido e provido para fixar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Sentença reformada. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. Sem custas e sem honorários. (TJDFT - Acórdão n.945305, 07255034020158070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 08/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RITO ORDINÁRIO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE SISTEMA DE MÓVEIS CELULARES. NÃO RECONHECIMENTO PELO CREA/RJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 6º, INC. III DO CDC QUE PREVÊ SER DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR O ACESSO À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE O PRODUTO OU SERVIÇO QUE ESTÁ ADQUIRINDO. LEGISLAÇÃO D CONSUMIDOR QUE VEDA TAMBÉM A PUBLICIDADE ENGANOSA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PRECONIZADO NO ART. 4º DO CDC, SENDO DEVER DO FORNECEDOR INFORMAR BEM O CONSUMIDOR SOBRE TODAS AS CARACTERÍSTICAS IMPORTANTES DOS SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE VAI ADQUIRIR OU CONTRATAR, PARA QUE SAIBA EXATAMENTE O QUE DELES ESPERAR (ART. 31 DO CDC). NO CASO EM ANÁLISE O AUTOR MATRICULOU-SE NO CURSO SUPERIOR SUPRACITADO OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ COMO CURSO DE FORMAÇÃO PARA O TRABALHO. ENTRETANTO, RESTOU DEMONSTRADO EM 2011, QUE O CURSO EM EPÍGRAFE AINDA NÃO FOI HOMOLOGADO PELO CONFEA, O QUE INVIABILIZA O REGISTRO DAQUELES QUE O CONCLUEM NO CREA/RJ E, CONSEQUENTEMENTE, IMPOSSIBILITA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, MESMO QUANDO EMITIDO O DIPLOMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 4º, INCISO III, DO CDC), DO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, INCISO III, DO CDC), DA TRANSPARÊNCIA, LEALDADE E LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR (ART. 4º, CAPUT, DO CDC), O QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. O MONTANTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ARBITRADO NESTA DECISÃO É COMPATÍVEL COM A HIPÓTESE DOS AUTOS, TENDO SIDO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJRJ – Processo: 0466371-53.2012.8.19.0001, Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 17/12/2013 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDO).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PUBLICIDADE ENGANOSA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da publicidade enganosa realizada por instituição de ensino, que ofertou ao consumidor o curso de Comércio Exterior, em desacordo com Resolução do Ministério da Educação, o que ensejou, posteriormente, na realocação do aluno no curso de Administração de Empresas, sem chances de o acadêmico prosseguir com a formação originariamente almejada. 1. O artigo 37, caput, do CDC proíbe expressamente a publicidade enganosa, vale dizer, aquela que induz o consumidor ao engano. 1.1. Se a informação se refere a dados essenciais capazes de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve



integrar o próprio anúncio/contrato, de forma clara, precisa e ostensiva, nos termos do artigo 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. Precedentes. 1.2. Na hipótese, a ausência de informação acerca do teor da Resolução 4/2005/MEC, a qual prevê a extinção do curso de administração em comércio exterior, dados estes essenciais sobre o produto/serviço fornecido pela demandada, configura a prática de publicidade enganosa por omissão. 2. A situação vivenciada pelo autor, em razão da omissão na publicidade do curso pela instituição de ensino, ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, porquanto atentou contra o direito do consumidor de não ser enganado, por criar falsas expectativas de obter um título de graduação que, ante as condições concretas do caso, jamais terá como obter, gerando angústias e frustrações passíveis de ser indenizadas. Danos morais caracterizados. 3. As despesas com matrículas e mensalidades do curso, do qual o recorrente desistiu por não ter interesse na graduação em Administração de Empresas, merecem ser indenizadas a título de danos materiais. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1342571/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Justamente por se revestir em um bem público e, quando prestado por instituições particulares, se converter em serviço de utilidade pública, é que as entidades que o prestam não podem ter uma postura meramente mercantilista.

No que tange ao Direito do Consumidor, é importante mencionar que as considerações efetuadas no texto permitem concluir que o regime constitucional da educação estrutura o ensino público como um serviço público *stricto sensu* e o privado como um serviço de utilidade pública, correspondente ao exercício de uma atividade econômica regulada. Assim, ao ensino público, como serviço impróprio, não se aplica o direito do consumidor.

A relação de ensino privado submete-se a uma pluralidade de fontes normativas compreendendo, no plano constitucional, uma duplicidade de posições fundamentais (educação/consumidor) e, no plano infraconstitucional, entre outros diplomas, o Código de Defesa do Consumidor, a LDB e a Lei 9.870/1999. Essas distintas fontes, que regulam, por exemplo, aspectos econômicos e pedagógicos da relação de ensino, devem ser articuladas segundo o modelo hermenêutico do diálogo das fontes.

A relação pedagógica concretizada em sala de aula não admite regulação direta pelo Código de Defesa do Consumidor, mas os fatos dessa relação podem repercutir, indiretamente, na relação de consumo que vincula o aluno (ou responsável) à instituição de ensino. Não se apresenta factível o controle do vício de qualidade dos serviços educacionais por impropriedade ou inadequação (art. 20, caput e § 2º, do CDC), sem prejuízo da proteção do consumidor contra o inadimplemento contratual propriamente dito. Por fim, a proibição do desligamento do aluno inadimplente no curso do semestre ou ano letivo concretiza, em forma atenuada, a noção de continuidade do serviço educacional.

Nesse sentido, repete-se a pergunta: uma empresa privada com ações na Bolsa de Valores privilegia a rentabilidade de suas ações ou a qualidade do ensino?

II.VII - DA POSSÍVEL MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR, POSSÍVEL FORMAÇÃO DE OLIGOPÓLIOS, O QUAL PODE DEMONSTRAR A BUSCA DESENFREADA PELO LUCRO EM DETRIMENTO DO ENSINO DE QUALIDADE.



Preliminarmente, é importante ressaltar que, conforme a explicação de Paul Krugman e Robin Wells, oligopólio é uma indústria com apenas alguns poucos grandes produtores ou vendedores. Nesse cenário, os oligopolistas competem entre si por vendas. Contudo, os autores ressaltam que um oligopólio não será necessariamente composto por empresas grandes, sendo a quantidade de competidores no mercado mais importante do que o tamanho da empresa. De acordo com eles, “quando uma pequena cidade tem apenas duas mercearias, isso é oligopólio, tanto quanto a ponte área entre Nova York e Washington”, na qual os serviços são ofertados por duas companhias (KRUGMAN, Paul R. WELL, Robin. Introdução à economia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015).

No que tange às Instituições de Ensino Superior, em maio de 2017, foi publicado na Revista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, artigo intitulado “Possíveis Impactos das Novas Diretrizes do FIES e Ead nas Estratégias dos Oligopólios Educacionais”. Nele, Eneida Cardoso de Britto Corrêa se utiliza do conceito de “mercado de produtos homogêneos” para analisar o oligopólio formado pelas Instituições de Ensino Superior.

De acordo com ela, “no caso do mercado de prestação de serviços de educação superior observa-se um grande número de firmas ofertando cursos superiores, mas, também, a presença de empresas dominantes, no conjunto compõem uma estrutura oligopolista de mercado. Na caracterização dos cursos superiores ofertados por instituições privadas numa estrutura de mercado oligopolista, mas fortemente regulada pelo Estado, que estabelece barreiras à entrada, há de se considerar que o processo regulatório tende a ‘homogeneizar’ os produtos, na medida em que os pré-requisitos e condicionantes impostos relacionados as diretrizes curriculares nacionais e os parâmetros de qualidades dos cursos exigidos para o credenciamento das instituições educacionais e respectivas autorizações de cursos são iguais para qualquer instituição privada, independente do curso. Uma possível diferenciação estará no quantitativo de vagas a serem autorizadas e no processo avaliativo a posteriori nos termos dos Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 7.690, de 2 de março de 2012. O aluno que lograr êxito na conclusão de um curso superior numa instituição credenciada, seja bacharelado, licenciatura, tecnólogo ou curso superior à distância, numa instituição pública ou privada, independentemente da localização da IES na Federação, ou do preço do curso, terá direito a um diploma que o credencia, entre outros direitos, ao exercício de uma atividade profissional reconhecida” (Possíveis Impactos das Novas Diretrizes do FIES e Ead nas Estratégias dos Oligopólios Educacionais, Eneida Cardoso de Britto Corrêa. RDC, Vol. 5, nº 1. Maio 2017).

Conforme o texto, a fim de evitar a inadimplência e a evasão escolar e com o fito de melhorar a eficiência operacional, as instituições privadas com fins lucrativos têm se valido de estratégias de fusões e aquisições. Assim, verifica-se o surgimento de “(...) superestruturas organizacionais de natureza educacional, mas com um modus operandi bastante diverso e complexo pelo seu gigantismo e por sua tendência concentradora, são os Oligopólios Educacionais”. A Nota Técnica 326/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC assim define Grupos Educacionais: “(...) Concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica (...)”. (Possíveis Impactos das Novas Diretrizes do FIES e Ead nas Estratégias dos Oligopólios Educacionais, Eneida Cardoso de Britto Corrêa. RDC, Vol. 5, nº 1. Maio 2017).



Eneida Cardoso de Britto Corrêa traz danos interessantes acerca da concentração de mercado em seu estudo. De acordo com ela, “os vinte maiores grupos educacionais – que podem representar uma mantenedora ou várias – em atuação no país, respondem por 43,1% do mercado de prestação de serviços educacionais, considerando apenas as matrículas nos cursos superiores de graduação ofertadas em 637 Instituições de Educação Superior (IES), significando que 43,1% do alunado está cursando o nível superior nessas instituições, correspondendo a 2.535.979 matriculados, de um total de 7.828.013 inscritos no ensino superior, segundo dados do Censo da Educação Superior, ano 2014, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)”.

A autora explica que, em recente estudo publicado pelo CADE, foram explicitadas a forma de abordagem da Educação Superior Privada nas dimensões produto e geográfica. Desde 2007, foram notificadas ao Conselho várias operações, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, também conhecida como Lei Antitruste. Todavia, apenas em outubro de 2012, aprovadas e concluídas dezenas de análise de operações, o Conselho “(...) julgou o primeiro ato de concentração onde foram encontradas participações de mercado resultantes da operação acima de 20% (...)”, considerada a linha de corte para verificação de eventual exercício de poder de mercado. (Possíveis Impactos das Novas Diretrizes do FIES e Ead nas Estratégicas dos Oligopólios Educacionais, Eneida Cardoso de Britto Corrêa. RDC, Vol. 5, nº 1. Maio 2017).

Para ela, “a dinamicidade do mercado de educação superior privada, representada pelo seu porte e complexidade, tem exigido dos órgãos reguladores e da defesa da concorrência uma atuação proativa no monitoramento e no acompanhamento das pretensões e dos pleitos dos agentes econômicos, a fim de que os consumidores finais – estudantes – não tenham seus direitos prejudicados em termos financeiros e qualitativos. Entretanto, as constantes e recentes alterações normativas e legais nos programas governamentais, diretamente relacionados às novas diretrizes políticas e fiscais criou novos de coordenação e articulação para os agentes econômicos e regulatórios”.

Assim, é imperioso que, ao lado do CADE – que se ocupa das questões concorrenciais – o MEC efetivamente verifique a qualidade do ensino, os produtos educacionais oferecidos, a adequabilidade dos cursos etc.

Retomando, efetivamente, o tema dos oligopólios, o texto busca esclarecer que, não obstante existam mais de 2.300 instituições privadas de ensino superior, elas não estão organizadas em um ambiente econômico caracterizado pela “concorrência perfeita”, no qual várias instituições oferecem serviços semelhantes, quase homogêneos. Nele, os vendedores são tão pequenos em relação ao mercado que as suas decisões não impactam nos preços. Isso, no entanto, não se revela verdadeiro na prática das Instituições de Ensino Superior, pois os grandes grupos educacionais coexistem com pequenos ofertantes de serviços. Como a busca das empresas competitivas é pelo lucro, com os grandes grupos educacionais isso não é diferente.

Com base na Teoria dos Jogos – considerando o conceito de “Equilíbrio de Nash ou Nash-Cournot” de que existe um conjunto de estratégias em que cada jogador escolhe uma; o equilíbrio “existe” se nenhum jogador puder melhorar unicamente a sua utilidade por meio da mudança unilateral da sua estratégia” – Eneida Cardoso de Britto Corrêa explica que “(...) os níveis de concentração no mercado estão aumentando, de onde podemos inferir que, no médio prazo,



poderão afetar o preço das mensalidades. Outra inferência possível, digno de nota, diz respeito às quantidades. Se a utilidade ou o lucro está em função da quantidade produzida, é razoável admitir que as empresas educacionais buscarão produzir cada vez mais e, para tanto, selecionarão estratégias que reforcem a concentração, tais como a compra de rivais e os investimentos intensivos em EaD pela sua capilaridade e possibilidades comerciais”. (Possíveis Impactos das Novas Diretrizes do FIES e Ead nas Estratégias dos Oligopólios Educacionais, Eneida Cardoso de Brito Corrêa. RDC, Vol. 5, nº 1. Maio 2017).

São importantes as considerações finais da autora:

“Considerando as variáveis de impacto direto no desenvolvimento da prestação de serviços de educação superior no setor privado, abaixo expostas:

- As limitações impostas pelo Governo Federal ao acesso dos estudantes às linhas de financiamento estudantil, o que implica diretamente na diminuição da demanda pelo ensino presencial particular e, conseqüentemente, no total de mensalidades a serem arrecadadas.
- As contingências econômicas a que o setor está submetido em decorrência das crises econômica e política que o país atravessa nos últimos dois anos, o que inibe movimentos de aumentos significativos nos valores de mensalidade, mesmo considerando a variável inflacionária.
- As novas regras do FIES, impostas pelos órgãos reguladores, em especial àquelas relativas às taxas de pagamento aos Bancos, operadores oficiais dos financiamentos, que implicaram no aumento dos custos operacionais dos financiamentos, em que as taxas bancárias passam a ser responsabilidade das IES.
- Os custos fixos relativos à folha de pagamento dos trabalhadores em educação superior, em sua maioria professores, minimamente, com especializações *latu sensu*, e um segmento representativo com mestrado e doutorado, por força de obrigações regulatórias.
- A dependência de mais da metade dos jovens na faixa entre 18 a 30 anos dos programas sociais para cursar o ensino superior, conforme estudos divulgados pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)”.

Para ela, “outras características desse mercado associadas ao cumprimento de grades curriculares, integração entre ensino, pesquisa e extensão, autorização para abertura de novos Polos para EaD, entre outros, sugerem que as estratégias a serem adotadas pelos grandes Grupos Educacionais possuem muitos pontos de semelhança e são exercidas de forma simultânea, no plano concorrencial”. No entanto, “(...) tais empresas não são simplesmente concorrentes ou rivais, mas, sobretudo, compõem um Sistema Federal de Ensino Superior cuja entrada é regulada, e cujos membros respondem por um importante papel social de formar jovens e adultos para o exercício profissional das mais diversas atividades em todo território nacional”.

Outro material importante é a Nota Técnica n. 06-2014 - Ato de Concentração n. 08700.005447-2013-12 do CADE. Conforme os seus termos, Anhanguera e Kroton são classificadas no ambiente de negócios de ensino superior como "instituições de massa", que têm como principais características mensalidades mais baixas e número de alunos muito grande. Normalmente, elas não têm como meta formar as elites do País, mas, sim, prover qualificação para o mercado de trabalho e atender às expectativas de ascensão profissional e social de seus alunos.



Elas têm grande diversidade de cursos, mas podem ajustar seu portfólio à demanda. (SÉCCA, Rodrigo Ximenes; LEAL, Rodrigo Mendes, *Análise do setor de ensino privado no Brasil*. BNDES Setorial 30, 2009. p. 125).

Um artigo australiano (NUNAN, Ted. *Markets, Distance Education, and Australian Higher Education*. *International Review of Resarche in Open and Distance Learning*. V. 6. N.1. Março 2005) considera que as estratégias das instituições de ensino EAD "captura" novos alunos com base no convencimento dos consumidores de que uma determinada marca traz alto valor de empregabilidade ou crescimento profissional.

Para captar esses consumidores em potencial, as Instituições de Ensino Superior trabalham em suas marcas. Assim, de acordo com a supracitada nota:

“89. Dessa forma, marca não é relevante apenas para as estratégias de expansão de negócios de dada IED, viabilizando uma melhor captação de novos alunos no mercado de EAD, mas também apresentam forte influência em outras dimensões, como relações com outras instituições de mercado, relações com o governo e recrutamento de recursos humanos.

90. Uma outra abordagem para identificar a importância estratégica da marca para as empresas é verificar os seus investimentos em propaganda e marketing. Essa informação permite não apenas inferir sobre a rivalidade no mercado, como também avaliar a relevância do investimento em marca como um custo irreversível e, portanto, de uma barreira à entrada no mercado de ensino superior à distância.

(...)

96. Contudo, se considerarmos a união entre Kroton e Anhanguera, pode-se concluir que até mesmo em relação à UNIP o poder de investimento em publicidade e fixação de marca das Requerentes será significativamente maior. Ou seja, da união dos dois grandes grupos resultará, certamente, uma empresa líder de mercado, com marcas reconhecidas e com poder de investimento em propaganda e marketing superior aos demais concorrentes já estabelecidos”.

Ainda, a NOTA TÉCNICA 326/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC destaca as questões atinentes à formação de grupos econômicos por parte das instituições de ensino superior.

Finalmente, acerca do abuso de poder econômico, Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues explicam que: “o poder econômico não pode padecer de mau uso ou abuso, sob pena de contrariar os princípios corolários da ordem econômica, notadamente a relação entre os princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência. Dessa forma, a regra de repressão ao abuso do poder econômico, em síntese, não veicula mais do que o mandamento de ‘é proibido’ abusar ou mal utilizar uma posição de vantagem competitiva em um dado mercado. (...) A posição de poder econômico cria, em regra, para os demais competidores, consumidores ou mesmo agentes atuantes em outros mercados uma posição de sujeição à conduta e aos preços por ele impostos” (GABAN, Eduardo Molan. DOMINGUES, Juliana Oliveita. *Direito antitruste*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-58).

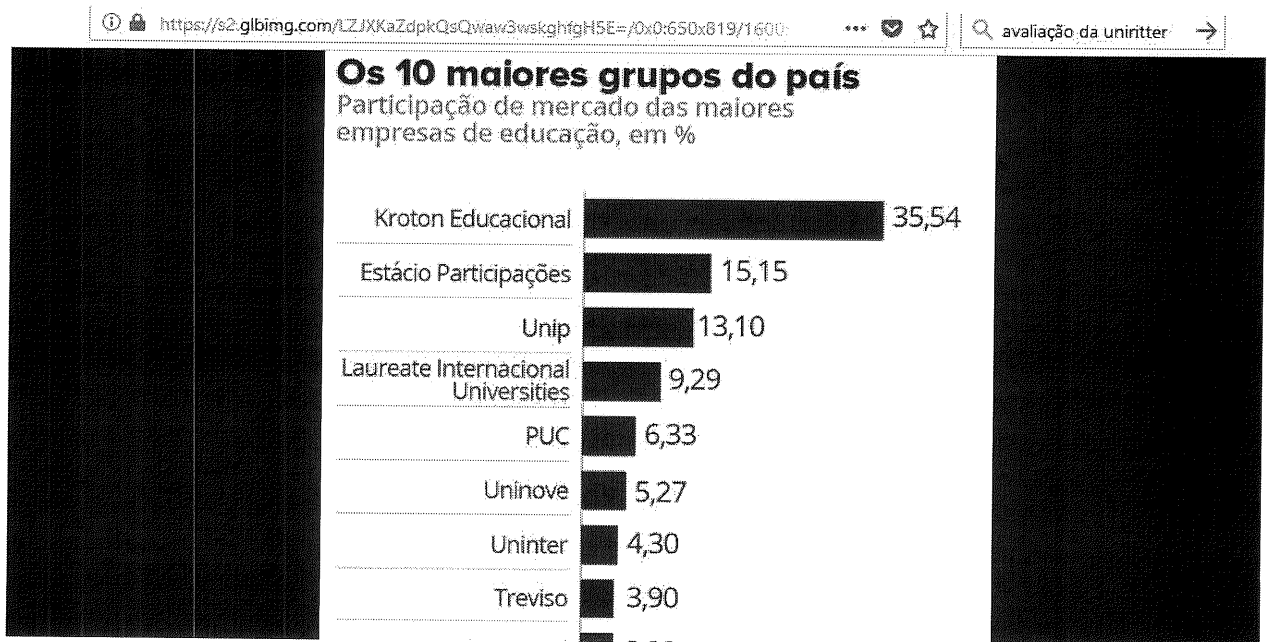
A vedação do abuso de poder econômico está prevista no §4º do artigo 173 da Constituição Federal, que dispõe:



“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...)”

§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (...)”.

Verifica-se, conforme documento em anexo e *print* abaixo, os maiores grupos do país.



De acordo com a reportagem, IES gaúchas na mira de grupos econômicos², “Faculdades, centros universitários e universidades privadas do RS nunca sofreram tanto o assédio de grupos econômicos ligados à educação como nesses tempos de ampliação do poder aquisitivo e consequente acesso ao ensino superior de amplas camadas da população. Do total de matrículas da graduação, que na última década cresceu de 3,9 milhões para mais de 7 milhões, mais de 70%, ou 5,1 milhões, estão no setor privado. Nesse mercado em expansão, empresas que dominam o ensino privado estão incorporando instituições, sejam elas de pequeno, médio ou grande portes, estejam ou não envolvidas. O negócio é lucrativo para as empresas. Já para professores e alunos, se traduz, na maioria dos casos, em padronização do ensino, salas de aula lotadas, tentativas de supressão de direitos trabalhistas e contenção salarial. O acompanhamento anual do Dieese junto às instituições aponta para um reajuste acumulado de 82,61% nas mensalidades das particulares gaúchas entre 2005 e 2014, enquanto que o INPC do período foi de 58,81%. Em 2014, as mensalidades subiram 8,15% e o INPC 5,95%.

² <http://www.extraclasse.org.br/edicoes/2014/09/ies-gauchas-na-mira-de-grupos-economicos/>



O mais recente e expressivo caso de aquisição envolve a Faculdade Porto-Alegrense (Fapa) insti-tuição fundada há 46 anos, com 3 mil alunos, com-prada pela rede Laureate International Universities (LIU). Sem transparência, a transação vinha sendo negociada há vários meses, mas só foi anunciada no dia 14 de agosto.

A compra da Fapa pela Laureate foi vista com reservas pelo Sinpro/RS, que destacou o impacto da transferência de uma instituição tradicional para o setor mercantilista, especialmente em um estado em que, historicamente, predominam instituições públicas, confessionais, comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos. “O Sinpro/RS reitera a convicção de que a educação é um bem público, cuja oferta não pode estar à mercê da lógica do mercado e pautada tão somente pela expectativa de lucro. Os reflexos do avanço da mercantilização em nosso estado ameaçam o padrão de qualidade do ensino superior do RS, reconhecido em todo o país”, ressaltou a entidade em nota aos professores.

Dias depois do anúncio da venda, no entanto, os efeitos da aquisição já são sentidos por professores e alunos. Contrariando o espírito de uma parceria entre instituições que marcou o comunicado inicial sobre a transação, foi iniciado um processo de transferência de alunos da Fapa para o UniRitter, aumentando as especulações sobre o esvaziamento da instituição, cujos professores terão que se submeter a novo processo seletivo para serem admitidos pelo UniRitter, que passou a administrar o novo campus. Em reunião com a direção do Sinpro/RS, a Reitoria da UniRitter informou que manterá os professores da Fapa enquanto houver matrículas na instituição – mas deixou claro que a “marca” Fapa vai desaparecer.

Os dirigentes do Sinpro/RS manifestaram estranheza com a falta de perspectiva de aproveitamento dos professores da Fapa e as iniciativas que apontam para uma iminente extinção da Fapa. “As primeiras iniciativas evidenciam que, o que houve foi, efetivamente, uma venda da Fapa, ao invés da parceria institucional inicialmente alegada pela Reitoria”, critica Marcos Fuhr, diretor do Sinpro/RS.

Sobre oligopólio educacional é importante trazer trecho da importante reportagem³ em anexo: “Oligopólio educacional - Com a compra da FMU, os cinco maiores grupos educacionais do Brasil — Anhanguera & Kroton, Estácio, Laureate, Unip e Uninove — passaram a concentrar 33,1% do mercado de ensino superior.”

Nesse sentido, é importante que, nesse estreitamento de relação de instituições, seja verificada a existência de oligopólio na área da educação superior.

II.VIII - DOCUMENTOS, PARECERES E ARTIGOS QUE DEMONSTRAM AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES PELAS FACULDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO AO DEVER DE PROPICIAR UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE CONFORME PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em anexo a este documento, seguem uma série de artigos, doutrina e informações que corroboram a importância de ser mantida em nossa sociedade, a garantia fundamental do padrão

³ <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/14/apos-venda-para-grupo-estrangeiro-faculdade-particular-fmu-enfrenta-precarizacao/>



de qualidade do ensino prevista no art. 206, inciso VII da Constituição Federal. Os documentos citados abaixo, os quais integram esta manifestação, demonstram a importância, para a profissão de arquitetura e urbanismo, da efetivação integral do direito fundamental social à educação consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Anexo nº 01: Apresentação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR – História e Contexto – O ensino de Arquitetura e Urbanismo no Brasil;

Anexo nº 02: Documento do Ministério da Educação – Secretaria de Educação Superior - Comissão de Especialistas de Ensino de Arquitetura e Urbanismo - PERFIS DA ÁREA & PADRÕES DE QUALIDADE Expansão, Reconhecimento e Verificação Periódica dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Anexo nº 03: Manifestação pela qualidade do ensino de Arquitetura e Urbanismo – Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA;

Anexo nº 04: Parecer técnico da Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS - Análise Técnica da reformulação da Grade Curricular do Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Ritter dos Reis - Laureate International Universities;

Anexo nº 05: Livro de Ivan Mizoguchi – A formação do Arquiteto;

Anexo nº 06: Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, pelo cumprimento da garantia dos padrões de qualidade conforme previsto no art. 206, VII da Constituição Federal de 1988;

Anexo nº 07: Documento – DEMANDAS DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS;

Anexo nº 08: Documento – DEMANDAS DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS – RESPOSTAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO;

Anexo nº 09: Ação Civil Pública – Ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de diversas IES acerca da oferta irregular de cursos de graduação;

Anexo nº 10: NOVA Grade Curricular do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo – Centro Universitário Ritter dos Reis;

Anexo nº 11: ANTIGA Grade Curricular do curso de bacharelado em arquitetura e urbanismo – Centro Universitário Ritter dos Reis;

Anexo nº 12: Cartilha do Ministério da Justiça – Instituições Privadas de Ensino Superior;

Anexo nº 13: Relatório do INEP com a apresentação dos resultados do ENADE/2014 do CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS;

Anexo nº 14: Artigo – Serviços Educacionais e o direito do consumidor - Lívio Goellner Goron;



- Anexo nº 15:** DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017 – Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/64, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Anexo nº 16:** RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2010 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006;
- Anexo nº 17:** Documento – E-mail de aluno(a) da Uniritter;
- Anexo nº 18:** Notícia de 01/07/2016 09h38 - Atualizado em 01/07/2016 17h40 G1.com - Estácio aceita oferta da Kroton, e fusão deve criar gigante universitária;
- Anexo nº 19:** Documento MEC/INEP - Autorização e Reconhecimento de Instituições de Ensino Superior;
- Anexo nº 20:** Documento MEC/INEP - renovação periódica do reconhecimento de Instituições de Ensino Superior;
- Anexo nº 21:** Ação Civil Pública ajuizada pelo Sinpro/RS em face de Uniritter – despedida em massa de professores;
- Anexo nº 22:** Documento - MANIFESTAÇÃO SOBRE ENSINO A DISTÂNCIA EM ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/BR;
- Anexo nº 23:** Nota técnica nº 006/2014 – DEE/CADE – Modelo de precificação de cursos via EAD nas IES;
- Anexo nº 24:** Nota técnica nº 326/2013 – Ministério da Educação – Qualidade da educação ofertada – LDB;
- Anexo nº 25:** Notícia - CAU/RS inicia discussão pela qualidade do Ensino Superior;
- Anexo nº 26:** PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2016 (Apensados: PL 6.858/2017 e PL 7.121/2017) - Altera o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Autor: Deputado RODRIGO PACHECO Relator: Deputado ÁTILA LIRA;
- Anexo nº 27:** Parecer 500/2015 CNE/CES - Recredenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis;
- Anexo nº 28:** Documento do FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO - Posicionamento quanto à abertura de Cursos de Graduação à distância na área da saúde;
- Anexo nº 29:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL em face de UNIÃO FEDERAL e UNINTER EDUCACIONAL S/A – Contra o reconhecimento do curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais (Tecnológico);
- Anexo nº 30:** Recomendação nº 08/2016 do Ministério Público Federal ao Estado do Amazonas em face da existência de IES irregulares;



- Anexo nº 31:** Notícia sobre precarização das IES em São Paulo – Estudantes reivindicam a recontração de professores desligados e a ampliação da carga horária;
- Anexo nº 32:** Notícia - IES gaúchas na mira de grupos econômicos - Jornal Extra Classe;
- Anexo nº 33:** RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2010 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006;
- Anexo nº 34:** RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012- CAU/BR - Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;
- Anexo nº 35:** RESOLUÇÃO Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2013 – CAU/BR - Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências;
- Anexo nº 36:** Artigo CADE - Possíveis Impactos das Novas Diretrizes do FIES e Ead nas Estratégicas dos Oligopólios Educacionais - Eneida Cardoso de Britto Corrêa;
- Anexo nº 37:** Artigo – Revista do Farmacêutico – Não à graduação 100% EaD – Dra. Danyelle Marini;
- Anexo nº 38:** Monografia – A mercantilização do ensino superior um olhar para os trabalhadores docentes – Anelise Manganeli – PUCRS;
- Anexo nº 39:** Artigo - Mercantilização do ensino superior, educação à distância e Serviço Social - Larissa Dahmer Pereira Universidade Federal Fluminense (UFF);
- Anexo nº 40:** Documento - PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE AS MUDANÇAS/RETROCESSOS PROMOVIDAS/OS PELA UNIRITTER;
- Anexo nº 41:** Artigo - Transnacionalização do Ensino Superior: Impactos nos Processos Formativos em Psicologia no Brasil - Joao Paulo Macedo e outros, Universidade Federal do Piauí;
- Anexo nº 42:** Folder – Material de divulgação da UNOPAR;
- Anexo nº 43:** Folder – Material de divulgação da UNOPAR - EaD;
- Anexo nº 44:** Parecer 08/2004 CNE/CEB – Consulta sobre duração de hora-aula;
- Anexo nº 45:** Parecer 583/2001 CNE/CES - Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação;
- Anexo nº 46:** Informação site do MEC – detalhes da IES – (448) Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER;
- Anexo nº 47:** Informação site do MEC – detalhes da IES – (448) Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER – detalhes do curso (9264) Bacharelado em ARQUITETURA E URBANISMO;



- Anexo nº 48:** Estrutura Curricular – Curso de Arquitetura e Urbanismo (2018) – Ritter dos Reis – Informações do sitio de internet da IES;
- Anexo nº 49:** Artigo - Hora-Relógio X Hora-Aula - informações importantes referentes à Resolução CES/CNE nº 3/2007 do Ministério da Educação;
- Anexo nº 50:** Nota técnica 793/2015 CGLNRS/DPR/SERES/MEC – Dúvidas mais frequentes sobre grade curricular de cursos de graduação superior;
- Anexo nº 51:** Parecer CNE/CES Nº 8/2007 - Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
- Anexo nº 52:** Parecer CNE/CES Nº: 329/2004 - Carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
- Anexo nº 53:** Resolução MEC Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007 - Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
- Anexo nº 54:** Resolução MEC Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 2007 - Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula;
- Anexo nº 55:** Deliberação nº 167/2017 CEF-CAU/BR - Comissão de Ensino e Formação –CAU - Elaboração de manifestações técnicas em atos regulatórios dos cursos de Arquitetura e Urbanismo junto ao MEC;
- Anexo nº 56:** Deliberação nº 162/2016 CEF-CAU/BR – Cadastro dos cursos de Arquitetura e Urbanismo e importação de listas de egressos;
- Anexo nº 57:** Deliberação nº 147/2017 CEF-CAU/BR – Solicitações de cadastro de cursos de Arquitetura e Urbanismo e importação das respectivas listas de egressos;
- Anexo nº 58:** Deliberação nº 151/2017 CEF-CAU/BR – Propostas da CEF para o Projeto de Lei 513/2015;
- Anexo nº 59:** Deliberação nº 154/2017 CEF-CAU/BR – Ofício nº 770/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC;
- Anexo nº 60:** Deliberação nº 160/2017 CEF-CAU/BR – Manifestação referente ao Decreto 9.057/2017;
- Anexo nº 61:** Deliberação nº 168/2017 CEF-CAU/BR – Alteração senha eMEC;
- Anexo nº 62:** Parecer Técnico nº 071/CEF/2017 CAU/BR – Solicitações de cadastro dos cursos de Arquitetura e Urbanismo e importação das respectivas listas de egressos;
- Anexo nº 63:** Deliberação nº 11/2017 CEF-CAU/BR - Manifestação do Plenário do CAU/BR sobre ensino na modalidade EAD;
- Anexo nº 64:** Deliberação nº 063/2015 CEF-CAU/BR – Tutorial para inserção de informações e documentos do curso para cadastro no CAU/BR;



- Anexo nº 65:** Deliberação nº 064/2015 CEF-CAU/BR – Tutorial para cadastro de IES com curso de arquitetura e urbanismo no CAU/BR;
- Anexo nº 66:** Deliberação nº 065/2015 CEF-CAU/BR – Tutorial para consulta da regularidade de curso de arquitetura e urbanismo no sítio do e-MEC;
- Anexo nº 67:** Deliberação nº 002/2018 CEF-CAU/BR – Solicitações de Cadastro e Importação de Listas de Egressos;
- Anexo nº 68:** Deliberação nº 09/2017 CEF-CAU/BR – Acompanhamento das manifestações técnicas, termo de colaboração ABEA-CAU/BR (Processo nº 115/2016 – SICCAU 339490/2016);
- Anexo nº 69:** Deliberação nº 112/2017 CEF-CAU/BR – Elaboração de manifestações técnicas em atos regulatórios dos cursos de Arquitetura e Urbanismo junto ao MEC;
- Anexo nº 70:** Deliberação nº 125/2017 CEF-CAU/BR – Elaboração de manifestações técnicas em atos regulatórios dos cursos de Arquitetura e Urbanismo junto ao MEC;
- Anexo nº 71:** Deliberação nº 138/2017 CEF-CAU/BR – Elaboração de manifestações técnicas em atos regulatórios dos cursos de Arquitetura e Urbanismo junto ao MEC;
- Anexo nº 72:** Rol de documentos integrantes da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sinpro/RS em face de Uniritter – despedida em massa de professores;
- Anexo nº 73:** Ata de eleição e posse do Presidente do CAU/RS para a gestão 2018/2020;
- Anexo nº 74:** Regimento Interno do CAU/RS;

II.X – DEMAIS ARTIGOS, TEXTOS E DOCUMENTOS CORRELATOS.

A importância da matéria é incomensurável, motivo pelo qual diversas autoridades, órgãos, entes públicos e demais atores sociais estão se debruçando sobre o tema. Em razão disso, esta Autarquia Pública Federal, em anexo a este Ofício, encaminha uma série de artigos e manifestações importantes sobre o tema.

II.X - DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DO MPF ATUAR EM CONJUNTO COM O CAU/RS NA PROMOÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE QUALIDADE.

A promoção de interesses destaca-se por sua natureza interdisciplinar, preventiva e pedagógica. Dentro deste contexto, ganha relevo a instauração de procedimentos promocionais, com a finalidade de fomentar a promoção de interesses cuja relevância social justifique a tutela ministerial.



Exemplos que podem ser citados são a celebração de convênios e de protocolos interinstitucionais, a participação conjunta em seminários, fóruns sociais, entrevistas, palestras, debates e a distribuição de cartilhas e cartazes informativos, que visem à divulgação, prevenção e combate a lesões a bens jurídicos que justifiquem a atuação do *Parquet*, notadamente os relacionados a violações de direitos fundamentais, indisponíveis por sua essência.

Nesse sentido, o CAU/RS vem buscar o estreitamento do relacionamento institucional com o MPF no sentido de conjugarem esforços para garantir a educação de qualidade do Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo no Estado do Rio Grande do Sul, visando, essencialmente, a) a conjugação de esforços para evitar a mercantilização do ensino superior, resguardando o direito dos consumidores, bem como resguardando a formação profissional de qualidade, em respeito à Constituição Federal; b) o fornecimento e o intercâmbio de informações, documentos e peças informativas, estudos e trabalhos técnicos relativos ao tema, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais conferidas ao MPF e ao CAU/RS, observadas as regras de sigilo previstas na legislação aplicável; c) a ampla cooperação técnica e científica por meio de ações conjuntas, podendo incluir a organização de grupos de trabalho, elaboração de projetos de interesse comum, publicações e participações recíprocas em seminários, palestras ou outros eventos; d) a troca de informações que indiquem desrespeito ao direito à educação de qualidade, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao pronto e imediato ajuste de conduta, além de possibilitar as devidas providências nas esferas cível, administrativa e criminal.

III – DAS CONCLUSÕES.

A prática de Instituições de Ensino de Arquitetura e Urbanismo, circunscritas no Estado do Rio Grande do Sul, que afrontam a garantia fundamental de padrão de qualidade do ensino prevista no art. 206, inciso VII da Constituição Federal, bem como afrontam o direito fundamental social à educação consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 legitima esta Autarquia Pública Federal na presente matéria.

Aduz a Lei 12.378/2010 que compete ao Conselho de Arquitetura zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo; sendo expressa ao impor o dever-poder do CAU em promover o aperfeiçoamento da cultura e das instituições de arquitetura e urbanismo.

A Lei 12.378/2010 lança luz sobre o exercício profissional regulamentar do profissional egresso deste curso de qualificação acadêmica, pelo que a formação acadêmica do bacharel em Arquitetura e Urbanismo está intimamente relacionada com a fiscalização profissional do exercício da arquitetura.

A Resolução nº 33/2012 do CAU/BR, em seu artigo nº 47 determina que “compete à Comissão de Ensino e Formação: I – Organizar e manter atualizado o cadastro nacional das escolas e faculdades de Arquitetura e Urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.



O ensino superior, ministrado por entidades particulares, constitui atividade delegada do poder público federal, de modo que eventuais irregularidades no desempenho dessa atividade, com inegáveis reflexos sobre o aspecto acadêmico – revelam o interesse da União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.501 – MG, consolidou o entendimento de que as instituições de ensino superior privadas integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96)”, consoante se extrai da ementa do acórdão respectivo:

Nesse sentido, o CAU/RS propõe um ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –MPF – PRR4, COM O OBJETIVO DE CONJUGAR ESFORÇOS PELA QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR no Estado do Rio Grande do Sul, visando à garantia fundamental de padrão de qualidade do ensino, prevista no art. 206, inciso VII da Constituição Federal, bem como com o objetivo de garantir o direito fundamental social à educação consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Pode constituir objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica:

- I) O estreitamento do relacionamento institucional entre o MPF e o CAU/RS no sentido de conjugarem esforços para garantir a educação de qualidade do Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo, em prol da segurança da sociedade;
- II) A conjugação de esforços para evitar a mercantilização do ensino superior, resguardar o direito dos consumidores, resguardar a formação de qualidade;
- III) O fornecimento e o intercâmbio de informações, documentos e peças informativas, estudos e trabalhos técnicos relativos ao tema, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais conferidas ao MPF e ao CAU/RS e, observadas as regras de sigilo previstas na legislação aplicável;
- IV) A ampla cooperação técnica e científica por meio de ações conjuntas, podendo incluir a organização de grupos de trabalho, elaboração de projetos de interesse comum, publicações e a participações recíprocas em seminários, palestras ou outros eventos;
- V) A troca de informações que indiquem desrespeito ao direito à educação de qualidade, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao pronto e imediato ajuste de conduta, além de possibilitar as devidas providências nas esferas cível, administrativa e criminal.

Sendo estas as informações a serem prestadas, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul coloca-se à disposição do Ministério Público Federal para complementar as informações que forem necessárias, ressaltando que esta Autarquia, criada pela Lei 12.378/2010, tem buscado valorizar a profissão.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Ocorrendo a atuação promocional do MPF nesta matéria, recomenda-se que esta presente medida seja informada também a outros Conselhos de Fiscalização Profissional, outros Órgãos Públicos, Entes Públicos e Associações, a fim de que contribuam para a presente demanda.

Cordiais Saudações.

Tiago Holzmann da Silva
Presidente do CAU/RS

Tiago Holzmann da Silva
Presidente
CAU/RS